

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 6.007, DE 2005

Acrescenta o artigo 42-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado MAX ROSENmann

Relator: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCa

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann, objetiva alterar o Código de Defesa do Consumidor - a Lei nº 8.078, de 1990. Determina que o fornecedor em até cinco dias úteis, cancele o protesto dos títulos e os documentos de dívida a que der quitação.

A proposição busca também, estabelecer que, não havendo solicitação desses cancelamentos pelo fornecedor, o próprio devedor poderá fazê-lo. Para isso, devem ser cumpridas todas as formalidades e exigências legais.

A iniciativa, decorrente de sugestão do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB¹, visa proteger o consumidor protestado. Para isso, este deve procurar o apresentante ou credor e efetuar o pagamento de: seu débito; das taxas de juros; da correção monetária; dos emolumentos; e dos serviços de cobrança. Àquele que procedeu ao protesto e a ele deu quitação, cabe efetuar o cancelamento.

Este projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva por este Colegiado, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição trata do cancelamento do protesto de títulos e documentos de dívida. Atribui ao fornecedor (credor), a responsabilidade pelo cancelamento dos protestos que se refiram a dívidas às quais deu quitação. Caso não haja tal cancelamento, o devedor continuará sendo relacionado nos bancos de dados de proteção ao crédito e nas certidões positivas expedidas pelos tabelionatos de protesto. É isso que o autor pretende evitar.

Acreditamos que o projeto pode ser aprimorado. Nesse sentido, apresentamos um substitutivo em que são estipuladas multas ao fornecedor (credor) que não solicitar o cancelamento do protesto no prazo de até cinco dias úteis. A alteração pretendida pelo projeto original – que adiciona artigo 42-A à seção V da Lei nº 8.078/90 – é feita por nós no artigo 45 por

¹ Cujo sítio na rede mundial de computadores é “<http://www.protestodetitulosbr.com.br/>”

considerá-lo, um dispositivo mais apropriado. Além disso, introduzimos os artigos 45-A e 57-A.

A informação referente a protesto de títulos é repassada aos bancos de dados de proteção ao crédito das seguintes maneiras, entre outras:

- 1) por meio do fornecedor (credor);
- 2) por comunicação entre os próprios bancos de dados; e
- 3) por meio de certidões diárias, em forma de relação, com informações de protestos e cancelamentos de protestos que, mediante solicitação, são obrigatoriamente fornecidas pelos cartórios em decorrência da determinação do art. 29 da Lei nº 9.492/97 - que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Cremos que a pessoa física ou jurídica que tenha comunicado a existência do protesto, deva informar o seu cancelamento ao banco de dados. Este também deverá ser responsabilizado, caso tenha obtido a informação do credor e não tenha procedido ao cancelamento nos prazos dispostos no art. 45-A. Essa sanção independe do fato de a consulta ter sido realizada por sua iniciativa ou não. Os bancos de dados terão cinco dias úteis para serem informados do cancelamento do protesto e deverão registrar o cancelamento um dia útil a partir do recebimento da informação.

As penalidades previstas no artigo 57-A deverão ser suficientes para coibir a eventual e indevida morosidade nesse processo. Estabelecemos que a multa será o maior valor entre R\$ 250,00 e 0,1% do valor do título, multiplicado por dia útil de atraso. Respeitamos entretanto, os limites mínimo e máximo estipulados pelo artigo 57 da Lei nº 8.078, de 1990. Em valores monetários, equivalerá ao intervalo entre R\$ 212,82 (200 UFIRs) e R\$ 3.192.300,00 (3 milhões de UFIRs).

Uma grande parcela de consumidores conta apenas com o sistema de crédito para realizarem suas compras. Por isso, esforçam-se para pagar seus compromissos antes de realizarem novas aquisições. A aprovação

do substitutivo ora oferecido reduzirá a ocorrência de negativas de crédito motivadas por informações a respeito de dívidas já quitadas.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.007, de 2005, nos termos do substitutivo anexo**, cuja redação contempla os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.007, DE 2005

Acrescenta o artigo 42-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. O fornecedor fica obrigado a providenciar, no prazo de até cinco dias úteis, o cancelamento do protesto dos títulos ou dos documentos de dívida a que der quitação.

Parágrafo único. A hipótese de não ter havido a solicitação do cancelamento do protesto previsto no *caput* deste artigo não elide a possibilidade de este cancelamento ser efetuado a pedido do próprio devedor, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências legais.

Art. 45-A. A pessoa física ou jurídica que tiver informado a banco de dados de proteção ao crédito a existência de inadimplemento do consumidor, protestado ou não, fica obrigada a informar, a esse banco de dados, o recebimento do pagamento do débito ou o cancelamento do protesto no prazo de até cinco dias úteis a partir da data em que se deu a quitação ou em que se efetuou o referido cancelamento.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o *caput* não se aplica quando a informação do cancelamento for fornecida diretamente pelo Tabelionato de Protesto por solicitação do banco de dados.

§ 2º. O banco de dados de proteção ao crédito deverá registrar em seus arquivos o cancelamento do protesto mencionado no *caput* deste artigo, no prazo máximo de um dia útil a partir da data do recebimento dessa informação.

§ 3º. Caso a informação referente ao protesto mencionado no *caput* deste artigo tenha sido obtida através de consulta realizada por iniciativa do banco de dados, este deverá registrar em seus arquivos o cancelamento desse protesto no prazo de cinco dias úteis a partir da data do referido cancelamento, independentemente do recebimento de informações encaminhadas por iniciativa de terceiros.

§ 4º. Os bancos de dados de proteção ao crédito deverão incluir, em seus registros, a origem da informação referente a protesto de títulos e documentos de dívida, de forma a cumprir as disposições deste artigo.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se banco de dados de proteção ao crédito, a pessoa física ou jurídica que preste, a terceiros, serviços de coleta, armazenamento, análise e circulação de dados e informações sobre pessoas físicas ou jurídicas, para fins de concessão de crédito ou realização de outras transações comerciais.

Art. 57-A. A pessoa física ou jurídica que descumprir os prazos estipulados nos arts. 45 e 45-A desta Lei estará sujeita a multa cujo valor será o maior entre:

I – R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais); e

II – 0,1% (um décimo por cento) do valor do título, multiplicado por dia útil de atraso.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo estará sujeita aos limites mínimo e máximo estipulados no art. 57, parágrafo único, desta Lei.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ
Relator